

# **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, que *determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.*

**RELATOR:** Senador **MARCONI PERILLO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, acima mencionado, cuja autora é a ilustre Senadora Serys Slhessarenko.

A justificação da proposta remete à necessidade de combater a discriminação de que são vítimas as mulheres quando seus graus acadêmicos ou profissões são designados por substantivo masculino supostamente neutro, mesmo nos casos em que a concordância nominal exige o substantivo feminino. A flexão de gênero para nomear grau ou profissão, que é natural e necessária na língua portuguesa, ainda é omitida por muitas instituições de ensino, em flagrante desrespeito não só ao vernáculo como à identidade das mulheres.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não há incompatibilidade entre o teor da proposição e o texto constitucional. A espécie normativa é adequada ao fim proposto e os dispositivos regimentais pertinentes à matéria foram observados.

A crescente proporção de mulheres no mercado de trabalho e nas instituições de ensino reflete o sucesso da luta, ainda inconclusa, pela igualdade e contra a discriminação. Todavia, é comum que diplomas usem somente substantivos masculinos para designar graus acadêmicos ou profissões, como se tais conquistas fossem exclusivamente masculinas, ao menos no campo simbólico. O gênero masculino não pode ser usado como neutro quando o grau ou a profissão se refiram diretamente à mulher que o conquista, nominada no mesmo diploma, pois esse erro banal, sem amparo na língua portuguesa, também revela mais uma faceta da discriminação contra a mulher.

É apenas justo e correto que a flexão de gênero seja aplicada conforme a identidade de quem conclui o curso, seja mulher ou homem. Na mesma linha, a proposição é bastante feliz ao facultar às pessoas já formadas o direito à reemissão de seus diplomas corrigidos, pois não faz sentido obrigá-las a ostentar os signos de uma discriminação velada.

Ressalvo, apenas, que a redação do art. 1º pode ser aprimorada, para atender aos requisitos de clareza e precisão fixados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

## III – VOTO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005:

**“Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido.”

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator ”Ad hoc”